TL 1329-64

Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade praticados pelos Indonésios em Timor-Leste

por Pedro Pinto Leite

O tema que me propus tratar para estas V Jornadas de Timor da Universidade do Porto está no seguimento daquele que abordei nas últimas Jornadas: a questão de Timor-Leste face aos desenvolvimentos recentes do Direito Internacional. Será, pois, útil recordar algumas das afirmações então feitas. Comecei por nomear as limitações que habitualmente se apontam ao Direito Internacional: a ausência de um legislador activo, a falta de um tribunal com verdadeiros poderes e a inexistência de sanções efectivas; essas limitações pareciam, no entanto, poder vir a ser superadas, atendendo a alguns sinais de mudança: convenções internacionais que contribuiam fortemente para o desenvolvimento progressivo do Direito, o desejo expresso por muitos países de que o Tribunal Internacional de Justiça tenha jurisdição obrigatória, a utilização pela ONU de sanções militares contra o Iraque. Foquei a seguir dois campos em que o desenvolvimento do Direito interessa particularmente à questão de Timor: o aumento da importância do direito à autodeterminação (quer no seu tratamento teórico, quer na sua aplicação prática) e o reforço do chamado direito de ingerência para a ajuda humanitária.

O capítulo dos crimes de guerra e crimes contra a Humanidade tem claramente que ver com as limitações do Direito Internacional referidas e também ele está em vias de profunda revisão. Porque, com a invasão e a ocupação de Timor-Leste, o exército indonésio já fez no território mais de 200.000 vítimas, quase um terço da sua população, é também óbvio que estamos aqui perante um dos casos mais flagrantes deste tipo de violação do Direito.

Mas, antes de prosseguir, uma pequena nota, resposta a uma pergunta frequentamente formulada: o que são crimes de guerra e como se distinguem dos crimes contra a Paz e dos crimes contra a Humanidade?

A definição mais conhecida de todos eles encontra-se na Carta do Tribunal Militar Internacional que puniu alguns dos criminosos nazis no fim da Segunda Guerra Mundial, o célebre Tribunal de Nuremberga. Muito sucintamente, crimes contra a Paz correspondem à preparação ou condução de uma guerra de agressão ou de uma guerra que viole obrigações internacionais; crimes de guerra correspondem a violações do Direito em tempo de guerra, entre as quais o assassínio, maus-tratos ou deportação da população civil de um território ocupado, assim como o assassínio e maus-tratos de prisioneiros de guerra; e crimes contra a Humanidade, correspondem ao assassínio, extermínio, escravização, deportação e outros actos desumanos praticados contra qualquer população civil, assim como perseguições baseadas em motivos políticos, raciais ou religiosos, quando esses actos ou essas perseguições estão ligados à prática de qualquer crime contra a Paz ou contra a Humanidade.

É evidente que estas definições não são perfeitas e que existe aqui uma certa sobreposição. Mais importante do que tentar a sua demarcação exacta é, porém, referir as seguintes características dos três tipos de crimes:
a) as normas em questão fazem parte incontestada do Direito Internacional - tal foi reafirmado pela Resolução da Assembleia Geral da ONU 95 (I), de 11 de Dezembro de 1946: 'Os Princípios de Direito Internacional reconhecidos na Carta do Tribunal de Nuremberga e no Julgamento daquele Tribunal';
b) ao delimitar assim os crimes contra a Paz, os crimes de guerra e os crimes contra a Humanidade, o Direito Internacional impõe responsabilidade criminal a indivíduos - estes não podem obter imunidade com base no argumento de que agiram no exercício da autoridade do Estado;
c) os autores destes crimes poderão ser julgados por tribunais internacionais criados para o efeito, ou por tribunais nacionais.

O aperfeiçoamento destes conceitos levou à adopção de importantes convenções: o de crimes contra a Humanidade, à 'Convenção sobre o Genocídio' de 1948, o de crimes de guerra, às 'Convenções de Genebra' de 1949. Em inúmeras ocasiões, os juristas que têm analisado a questão de Timor-Leste referiram-se a estas convenções. A conferência que a Plataforma e o Catholic Institute for International Relations organizaram em Londres em Dezembro passado foi um exemplo disso.

É indubitável que muitos cidadãos indonésios, na sua grande maioria militares, são responsáveis pela prática desses crimes. O facto de a Indonésia não ter assinado nenhuma das convenções mencionadas não é muito importante: grande parte do conteúdo delas faz já parte do Direito costumeiro. Por outro lado, como já disse, esses cidadãos não se podem esconder atrás das instituições (sejam elas a ABRI, o Governo ou o próprio Estado Indonésio) para escapar à sua responsabilidade.

Problema muito mais difícil é o do julgamento dos responsáveis pelos crimes de guerra ou dos crimes contra a Humanidade. O Tribunal Internacional de Justiça não tem jurisdição sobre estes crimes. Por um lado, porque só Estados podem comparecer perante ele (art. 34, nº 1 do Estatuto do TIJ), por outro, porque a sua jurisdição não é compulsória, facto inconciliável com o foro criminal. Nenhuma das convenções conseguiu tão pouco criar a maquinaria necessária ao seu julgamento. Os tribunais internacionais criados até hoje (Nuremberga, Tóquio, e o próximo para a ex-Jugoslávia) são tribunais *ad hoc*, que se baseiam no direito dos vencedores da guerra ou na indignação universal, esta muito difícil de conseguir quando há interesses materiais em jogo.

Que saída então para Timor-Leste? Posta de parte a hipótese - improvável, para dizer o mínimo - de os tribunais indonésios condenarem algum militar seu por crimes de guerra ou crimes contra a Humanidade (como se viu no caso do massacre de Santa Cruz a regra é a promoção dos criminosos e a condenação das vítimas sobreviventes), restam outras duas: o julgamento dos responsáveis em tribunais nacionais de outros países, ou num tribunal internacional.

Como se recordam, um militar indonésio teve de sair à pressa dos Estados Unidos para escapar a uma acção que aí foi movida contra ele. A lei americana permite, na linha, aliás, dos deveres que as Convenções de Genebra impõe aos signatários, que um indivíduo possa ser julgado nos Estados Unidos por crimes graves cometidos no exterior.

O órgão executivo da Plataforma Internacional de Juristas por Timor-Leste decidiu, em Dezembro passado, investigar a possibilidade de serem movidos processos similares noutros países. Em Março deste ano, a TAPOL alertou-nos para o facto de um alto militar indonésio, Adolf Sahala Radjagukguk, ter sido nomeado embaixador em Deli. Este militar foi descrito por um refugiado timorense como "um dos oficiais indonésios mais sanguinários que prestaram serviço em Timor-Leste". A Plataforma pôs-se imediatamente em campo, embora sabendo à partida de uma dificuldade inicial: como diplomata, Radjagukguk goza de imunidade de jurisdição criminal no Estado em que está acreditado. Entretanto Shambhu Chopra, membro do nosso Conselho Internacional, teve já várias reuniões com advogados em Allahbad e em Deli. Parece que os tribunais indianos não se poderão considerar competentes, uma vez que os crimes não foram cometidos em território da Índia. Em todo o caso vamos aí levantar a questão, nem que seja apenas perante as instâncias políticas.

A hipótese de se constituir um tribunal internacional para o julgamento dos crimes de guerra e contra a Humanidade cometidos em Timor-Leste é, dadas as condições actuais, muito difícil de concretizar. Mas o desenvolvimento do Direito neste campo particular é animador, e não me refiro apenas à atenção aos crimes praticados na ex-Jugoslávia. O egípcio Cherif Bassiouni, professor em Chicago, e a Associação Internacional de Direito Penal apresentaram recentemente à Comissão para o Direito Internacional das Nações Unidos importantes projectos de um Código de Direito Criminal Internacional e de um Estatuto de um Tribunal Criminal Internacional. O Conselho de Segurança da ONU, na sua Resolução 808, de 22 de Fevereiro de 1993, considerou que chegou a hora de pelo menos se estabelecer um tribunal criminal internacional. As ONG's também estão mais activas que nunca: na Islândia, o 'Center for Policy Research' propôs já a criação de um Centro de Documentação Internacional sobre crimes contra a Paz, crimes de guerra e crimes contra a Humanidade, com especial interesse na situação de Timor-Leste. Talvez dentro de alguns anos possamos ver os Radjagukguks que passaram por Timor-Leste (Benny Murdani, Try Sutrisno e tantos outros), senão sentados no banco dos réus, pelo menos a ser responsabilizados pelos crimes que praticaram.